



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise das razões do veto ao Projeto de Lei nº 019/CMAO/2025

Interessado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Relator: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

Ementa: Parecer pela derrubada do veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 019/CMAO/2025, que dispõe sobre a instalação de quebra-molas nas vias públicas do Município de Alvorada do Oeste/RO.

I - RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO encaminhou mensagem de veto integral ao **Projeto de Lei nº 019/CMAO/2025**, de autoria do Vereador **Oscar de Oliveira Porto**, sob a justificativa de que a proposição incorreria em **vício de ilegalidade material**, por tratar de matéria já regulamentada pela União, através da **Resolução CONTRAN nº 600/2016**, o que configuraria afronta ao princípio da **hierarquia normativa** e invasão de competência federal.

Compete, portanto, à Assessoria Jurídica da Câmara analisar a juridicidade e constitucionalidade do veto e emitir parecer quanto à sua manutenção ou rejeição.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência municipal

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, incisos I e II**, dispõe que **competete aos Municípios legislar sobre assuntos**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instalação de redutores de velocidade (quebra-molas) em vias públicas **municipais** insere-se claramente na esfera do **interesse local**, pois diz respeito à **segurança, fluidez e organização do trânsito urbano sob circunscrição do Município**.

O artigo 24, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), citado nas razões do veto, reforça a competência dos **órgãos executivos de trânsito municipais** para implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e equipamentos de controle viário, bem como planejar, projetar e regulamentar o uso das vias urbanas.

Portanto, longe de invadir competência da União, a lei municipal **atua de forma complementar e local**, estabelecendo **critérios administrativos e procedimentais para a solicitação, análise e implantação de quebra-molas dentro do território municipal**.

2. Da inexistência de conflito com a Resolução CONTRAN nº 600/2016

A referida Resolução **fixa normas técnicas gerais** para instalação de ondulações transversais (lombadas) em todo o território nacional, mas **não impede que o Município edite norma local que discipline os procedimentos administrativos** para o pedido, análise, aprovação e implantação desses dispositivos, desde que respeitados os parâmetros técnicos federais.

O Projeto de Lei nº 019/CMAO/2025, em nenhum momento, contraria ou altera as especificações técnicas do CONTRAN; ao contrário, **reforça a necessidade de estudo técnico prévio**, de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

vistoria, de parecer do Departamento Municipal de Trânsito e de consulta à comunidade local, o que **aumenta o controle, a transparência e a segurança das decisões.**

Assim, a proposição **não invade a competência federal,** mas **exerce de forma legítima a competência municipal de gestão do trânsito local,** conforme previsto no CTB.

3. Da hierarquia normativa e do caráter suplementar da lei municipal

O princípio da **hierarquia normativa** não é violado quando o ente federativo **suplementa normas gerais** federais, adequando-as às peculiaridades locais, conforme expressamente autorizado pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"É legítima a atuação legislativa municipal voltada à regulamentação e complementação da legislação federal, desde que observadas as normas gerais e respeitadas as competências constitucionais dos demais entes federados."

(STF - ADI 3.418/RS - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe 21/05/2010)

Portanto, o projeto **não cria regra conflitante,** mas **detalha o procedimento local para execução de política pública de trânsito,** o que se enquadra no poder-dever municipal de zelar pela segurança viária.

4. Da legalidade e conveniência pública

O projeto busca **disciplinar a participação popular e a análise técnica** antes da implantação de redutores de velocidade,



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

evitando a proliferação irregular desses dispositivos e garantindo **transparência e controle administrativo**.

Trata-se, portanto, de **iniciativa legítima, de interesse público e plenamente compatível com o ordenamento jurídico**, não havendo qualquer fundamento para o veto integral.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela rejeição do veto integral** apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 019/CMAO/2025**, por inexistirem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A proposição legislativa **respeita as normas gerais federais, atua no âmbito da competência municipal e visa à melhoria da segurança e gestão do trânsito local**, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

IV - PARECER

Pelo exposto, este parecer é pela DERRUBADA DO VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 019/CMAO/2025.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de outubro de 2025.

ROSE ANNE BARRETO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal
OAB/RO nº 3976